PROCESSO: 002988/2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREIDÊNCIA
ESPÉCIE: Pensão por Morte ou Especial
INTERESSADO: Ivaldo Vieira dos Santos
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1285/2022
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC – 39.817 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DE REVISÃO ANUAL - DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator) e os Conselheiros Substitutos Rafael Sousa Fonsêca e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rollemberg Côrtes, em Sessão de Segunda Câmara, **realizada no dia 08/02/2023**, sob a **Presidência** do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Portaria de Pensão por Morte, do cônjuge Ivaldo Vieira dos Santos, beneficiário da **ex-segurada Josina Vieira dos Santos**, servidora inativa, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica – QPE – Classe E, do Grupo Ocupacional Educação e Magistério, do Quadro Permanente de Pessoal Efetivo do Poder Executivo, sendo-lhe garantido o reajuste pelo **regime jurídico de revisão anual.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 08 de março de 2023.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/03/2023 07:09:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2023 09:54:28
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2023 12:37:55

I. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 2.573, de 6 de outubro de 2015 – fls.19) publicada no Diário Oficial nº 27.317 (fls.20/21), concedida a **Ivaldo Vieira dos Santos**, cônjuge, beneficiário da **ex-segurada Josina Vieira dos Santos**, servidora inativa, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica – QPE – Classe E, do Grupo Ocupacional Educação e Magistério, do Quadro Permanente de Pessoal Efetivo do Poder Executivo (fls.10).

A Coordenadoria oficiante opinou reconhecendo a legalidade e recomendando o registro do benefício da Pensão por Morte concedida a **Ivaldo Vieira dos Santos**, companheiro do ex-segurada, no valor de **R$ 4.017,72 (quatro mil, dezessete reais e setenta e dois centavos), com direito à revisão anual.**

II. DOS PROVENTOS

A ex-segurada recebeu, no mês do óbito (agosto de 2015), proventos no valor de R$ 4.017,72 (quatro mil, dezessete reais e setenta e dois centavos), consoante demonstrativo de pagamento constante à fl. 04.

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

O interessado solicitou ao Sergipe Previdência o benefício de pensão por morte, que fora deferido (fls.13 a 15), pois o mesmo satisfez a exigência prevista no art.12,I, da LC nº 113/2005, em consonância com o art.50, I c/c art.54, I, do mesmo diploma legal.

O beneficiário faz jus à pensão por morte conforme demonstrativo de cálculo com valor total correspondente a R$ 4.017,72 (quatro mil, dezessete reais e setenta e dois centavos) fls.17.

Ficou estabelecido como termo inicial do pagamento a data do óbito, conforme art.50, I da Lei Complementar nº 113/2005, conforme tabela abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO	FINAL
Ivaldo Vieira dos Santos	Cônjuge	100%	R$ 4.017,72	14/08/2015	Vitalício

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/03/2023 07:09:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2023 09:54:28
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2023 12:37:55

IDS

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1285/2022 (fls.31/32) do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da pensão a concedida a **Ivaldo Vieira dos Santos**, cônjuge da ex-segurada e, consequente registro, devendo ser observado o regime da revisão anual, e de acordo com os cálculos efetivados pela Coordenadoria oficiante.

IV. VOTO

Importante salientar que neste momento não mais cabe a invalidação do ato, pois o mesmo tramita neste Tribunal a mais de cinco anos, em respeito a tese recém consagrada pelo STF:

> *"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."*
> *STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).*

Diante do exposto, voto pela legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida ao beneficiário **Sr. Ivaldo Vieira dos Santos (cônjuge)**, sendo-lhes assegurado o direito de receber pensão no percentual de 100%, no valor mensal de **R$ R$ 4.017,72 (quatro mil, dezessete reais e setenta e dois centavos), com reajuste pelo regime jurídico da revisão anual (art.40, §8° da CF)**, uma vez que a ex – segurada Josina Vieira dos Santos, faleceu após a publicação da EC nº 41/2003, consoante leciona o art.72, da LC nº 113/2005, com redação dada pela LC nº 151/2008.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/03/2023 07:09:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2023 09:54:28
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2023 12:37:55

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **08/02/2023**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte, concedida ao beneficiário **Sr. Ivaldo Vieira dos Santos**, sendo-lhes assegurado o direito de receber pensão no percentual de 100%, no valor mensal de **R$ R$ 4.017,72 (quatro mil, dezessete reais e setenta e dois centavos), com reajuste pelo regime jurídico da revisão anual (art.40, §8° da CF)**, uma vez que a ex – segurada Josina Vieira dos Santos, faleceu após a publicação da EC n° 41/2003, consoante leciona o art.72, da LC n° 113/2005, com redação dada pela LC n° 151/2008.

É como voto.

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO	FINAL
Ivaldo Vieira dos Santos	Cônjuge	100%	R$ 4.017,72	14/08/2015	Vitalício

Participaram do Julgamento: o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Presidente em Exercício e Relator), o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca. Com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rollemberg Côrtes.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 08 de março de 2023.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/03/2023 07:09:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2023 09:54:28
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/03/2023 12:37:55